



PREFEITURA DE  
**BOCAIUVA**  
TRABALHANDO PARA QUEM PRECISA!

## LEI MUNICIPAL Nº 4.125/ 2021

**“Dispõe sobre a Organização dos Conselhos Administrativo e Fiscal, do Comitê de Investimentos e da Diretoria Executiva do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Bocaiuva; Cria a Junta de recursos; Altera e Acrescenta Dispositivos à Lei nº 3.225/2007 (alterada pelas Leis 3.561/2012 e 3.569/2013), e Dá Outras Providências”.**

O Prefeito Municipal de Bocaiúva, Estado de Minas Gerais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

### DO CONSELHO ADMINISTRATIVO

**Art. 1º - Ficam alteradas as redações do caput, dos incisos I, II, III e IV, acrescenta o inciso V, ficam alteradas as redações dos §§ 2º e § 3º, todos do Art. 106 da Lei Municipal 3.225/2007, como se seguem:**

*“Art. 106 - O Conselho Administrativo do Instituto Municipal de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Bocaiuva – PREVIBOC é constituído por 06 (seis) membros efetivos e 06 (seis) membros suplentes, sendo obrigatoriamente servidores municipais efetivos, com exceção da Câmara Municipal, que poderá indicar 01 membro vereador e 01 efetivo, que serão nomeados pelo Chefe do Poder Executivo, através de Decreto Municipal, e será constituído por (Redação conforme emenda modificativa apresentada pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Câmara Municipal):*

*I- um membro titular e um membro suplente, indicados pela Câmara Municipal. Em caso de ausência, o Chefe do Executivo poderá indicar (Redação conforme emenda modificativa apresentada pela Comissão de Constituição, Justiça e*



Redação da Câmara Municipal);

II- *um membro titular e um membro suplente indicados pelo Serviço de Água e Esgoto do Município/SAAE. Em caso de ausência o Chefe do Executivo poderá indicar (Redação conforme emenda modificativa apresentada pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Câmara Municipal);*

III- *um membro titular e um membro suplente indicados pelo Hospital Municipal Gil Alves. Em caso de ausência o Chefe do Executivo poderá indicar (Redação conforme emenda modificativa apresentada pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Câmara Municipal);*

IV- *dois membros titulares e dois membros suplentes indicados pelo SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS, sendo um ativo e um inativo, aposentados ou pensionistas do PREVIBOC. Em caso de ausência o Chefe do Executivo poderá indicar (Redação conforme emenda modificativa apresentada pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Câmara Municipal);*

V- *um membro titular e um membro suplente indicados pelo Poder Executivo Municipal (Redação conforme emenda modificativa apresentada pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Câmara Municipal);*

§ 1º - *Os membros efetivos do Conselho Administrativo do PREVIBOC escolherão entre si o seu Presidente, tendo esse o voto de qualidade;*

§ 2º - *O mandato dos membros do Conselho Administrativo será de 02 (dois) anos, permitida a recondução por tão somente igual período, sendo obrigatória a renovação de 1/3 (um terço) dos membros a cada mandato;*

§ 3º - *As reuniões do Conselho Administrativo apenas poderão ser promovidas com a presença mínima de 05 (cinco) de seus membros, e suas decisões serão sempre por maioria, e no caso de empate valerá o voto de qualidade indicado no parágrafo 1º deste artigo (Redação conforme emenda modificativa apresentada pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Câmara Municipal);*



§ 4º - O Conselho Administrativo reunir-se-á, ordinariamente, em sessões bimestrais, e extraordinariamente, quando convocado pela administração do PREVIBOC, por seu presidente ou, pelo menos, por 5 (cinco) de seus membros efetivos, sempre com antecedência mínima de cinco dias, sendo sempre lavradas atas, em livro próprio, de toda e qualquer tipo de sessão realizada (Redação conforme emenda modificativa apresentada pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Câmara Municipal);

§ 5º - O Conselheiro que, sem justa motivação, faltar a três sessões consecutivas ou seis alternadas durante o exercício, terá seu mandato declarado extinto;

§ 6º - Não serão remunerados os membros do Conselho Administrativo, fazendo jus apenas a um jetom, por reunião, para reembolso de despesas de participação, sendo, no valor de 10% (dez por cento) do salário mínimo vigente no país, em caso de reunião ordinária, e de 5% (cinco por cento), em caso de reunião extraordinária;

§ 7º - Os membros do Conselho Administrativo não serão destituíveis ad nutum, somente podendo ser afastados de suas funções depois de julgados em processo administrativo, se culpados por falta grave ou infração punível com destituição, ou em caso de vacância, assim entendida a ausência não justificada. Perderá o mandato o Conselheiro que faltar há mais de 03 (três) reuniões consecutivas ou 06 (seis) alternadas no mesmo exercício, assumindo neste caso, o seu suplente, ou sendo indicado novo Conselheiro para assumir o seu lugar, em caso de substituição do suplente.”

**Art. 2º - Ficam alteradas as redações dos incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX e X, todos do Art. 111 da Lei Municipal 3.225/2007, como se seguem:**

“Art. 111 - Compete ao Conselho Administrativo:



*I - estabelecer diretrizes gerais e apreciar as decisões de políticas aplicáveis ao Regime Próprio de Previdência Social do Município de Bocaiuva;*

*II – aconselhar a admissão, demissão, promoção e movimentação de funcionários (Redação conforme emenda modificativa apresentada pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Câmara Municipal);*

*III - deliberar sobre a alienação ou gravame de bens integrantes do patrimônio imobiliário do órgão ou entidade do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Bocaiuva;*

*IV – aprovar a contratação de Instituição Financeira que se encarregará da administração da carteira de investimentos do PREVIBOC por proposta da presidência, ouvido o conselho fiscal (Redação conforme emenda modificativa apresentada pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Câmara Municipal);*

*V – aprovar a contratação de empresas especializadas, para desenvolvimento de serviços técnicos especializados de natureza jurídica, contábil, atuarial e/ou financeira, necessários ao PREVIBOC, por indicação da presidência (Redação conforme emenda modificativa apresentada pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Câmara Municipal);*

*VI – decidir sobre a aceitação de doações e legados com encargos de que resultem compromisso econômico-financeiro para o órgão ou entidade do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Bocaiuva, na forma da Lei (Redação conforme emenda modificativa apresentada pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Câmara Municipal);*

*VII – acompanhar e avaliar a gestão previdenciária (Redação conforme emenda modificativa apresentada pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Câmara Municipal);*

*VIII – apreciar e julgar, anualmente, os planos e programas de benefícios e custeio do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Bocaiuva*



(Redação conforme emenda modificativa apresentada pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Câmara Municipal);

*IX – apreciar e emitir parecer sobre as propostas orçamentárias do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Bocaiuva; acompanhar e apreciar, mediante relatórios gerenciais por ele definidos, a execução dos planos, programas e orçamentos do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Bocaiuva* (Redação conforme emenda modificativa apresentada pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Câmara Municipal);

*X – acompanhar e fiscalizar a aplicação da legislação pertinente ao Regime Próprio de Previdência Social do Município de Bocaiuva* (Redação conforme emenda modificativa apresentada pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Câmara Municipal);

*XI – Omissis;*

*XII – apreciar a prestação de contas anual a ser remetida ao Tribunal de Contas* (inciso acrescentado por emenda da Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Câmara Municipal);

*XIII – dirimir dúvidas quanto à aplicação das normas regulamentares, relativas ao RPPS, nas matérias de sua competência* (inciso acrescentado por emenda da Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Câmara Municipal);

*XIV – solicitar a elaboração de estudos e pareceres técnicos relativos a aspectos atuariais, jurídicos, financeiros e organizacionais relativos a assuntos de sua competência* (inciso acrescentado por emenda da Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Câmara Municipal);

*XV – manifestar-se em projetos de lei de acordos de composição de débitos previdenciários para com o RPPS* (inciso acrescentado por emenda da Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Câmara Municipal);

*XVI – deliberar sobre os casos omissos no âmbito das regras aplicáveis ao RPPS* (inciso acrescentado por emenda da Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Câmara Municipal);



*XVII – garantir o pleno acesso dos segurados às informações relativas à gestão do RPPS (inciso acrescentado por emenda da Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Câmara Municipal);*

*XVIII – estabelecer diretrizes gerais da política de gestão do Instituto (inciso acrescentado por emenda da Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Câmara Municipal);*

*XIX – solicitar ao Executivo Municipal abertura de créditos suplementares especiais, através do presidente da PREVIBOC (inciso acrescentado por emenda da Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Câmara Municipal);*

*XX – Propor ao Executivo a instituição e/ou exclusão de benefícios, através do presidente do PREVIBOC (inciso acrescentado por emenda da Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Câmara Municipal);*

*XXI – aprovar as Contas do Instituto, após análise do Conselho Fiscal (inciso acrescentado por emenda da Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Câmara Municipal);*

*XXII – autorizar despesas extraordinárias, propostas pela Diretoria Executiva (inciso acrescentado por emenda da Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Câmara Municipal);*

*XXIII – fiscalizar os atos de gerenciamento da Diretoria Executiva (inciso acrescentado por emenda da Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Câmara Municipal);*

*XXIV – autorizar o parcelamento de débitos patronais existentes, ouvido o conselho fiscal (inciso acrescentado por emenda da Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Câmara Municipal);*

*XXV – julgar, em última instância, recursos dos servidores municipais que se sentirem prejudicados nos seus direitos, e dar parecer a consultas formuladas pela Presidência, sendo suas decisões lavradas em Atas que serão encaminhadas ao Presidente do PREVIBOC, que as acatará (inciso acrescentado por emenda da Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Câmara Municipal).*



*Parágrafo Único - Quando da ocasião do cumprimento do decidido por parte do PREVIBOC, do contido no caput deste inciso, for constatado vício insanável que acarrete nulidade da decisão proferida por este colegiado, poderá ser encaminhada ao presidente do órgão prolator da decisão solicitação de revisão da decisão (parágrafo único acrescentado por emenda da Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Câmara Municipal)”.*

## **DO COMITÊ DE INVESTIMENTO**

**Art. 3º - Fica alterada a redação do art. 112-A, da Lei Municipal 3.225/2007 (com alterações da Lei Municipal 3.561/2012), como se segue:**

*“Art. 112-A – Fica criado, no âmbito do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Bocaiuva, o Comitê de Investimentos, que tem a função específica de assessorar, com embasamento técnico, a Diretoria Executiva e o Conselho Administrativo, na tomada de decisões na área de investimentos dos recursos pertencentes aos planos de benefícios administrados pelo PREVIBOC”.*

**Art.4º - Fica alterada a redação do caput e dos incisos I e III, acrescenta os incisos IV e V, todos do art. 112-B, da Lei Municipal 3.225/2007 (com alterações da Lei Municipal 3.561/2012), como se segue:**

*“Art. 112-B - O Comitê de Investimentos será constituído por 5 (cinco) membros, sendo (Redação conforme emenda modificativa apresentada pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Câmara Municipal):*

*I – O Presidente do PREVIBOC, que o presidirá;*

*II- Diretor (a) Financeiro do PREVIBOC;*

*III- 1 servidor indicado pelo Presidente do PREVIBOC;*



IV – 2 (dois) servidores efetivos, sendo um inativo e um ativo, indicados pelo SINDICATO (inciso acrescentado por emenda da Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Câmara Municipal)”.

**Art. 5º - Fica alterada a redação do art. 112-C, da Lei Municipal 3.225/2007 (com alterações da Lei Municipal 3.561/2012), como se segue:**

*“Art. 112-C - O mandato dos membros do Comitê de Investimentos será de 4 (quatro) anos, sendo permitida uma única recondução, sendo que o mandato dos atuais membros finaliza no dia 31/12/2024.”* (Redação conforme emenda modificativa apresentada pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Câmara Municipal).

**Art. 6º - Fica alterada a redação do caput, dos incisos I, II, III, IV, V, VI e VII, acrescenta os incisos VIII, IX e parágrafo único, todos do art. 112-D, da Lei Municipal 3.225/2007 (com alterações da Lei Municipal 3.561/2012), como se segue:**

*“Art. 112-D- Ao Comitê de Investimentos cabe examinar as matérias e questões relativas a investimentos, que lhe forem encaminhadas pelo Conselho Administrativo, bem como deliberar sobre as recomendações a serem feitas a esse Conselho, competindo-lhe ainda:*

*I - examinar e fazer recomendações sobre a proposta de Política de Investimentos do PREVIBOC para o exercício seguinte;*

*II - examinar e, quando for o caso, fazer recomendações de revisão da Política de Investimentos em aplicação;*

*III - recomendar a adoção de melhores estratégias financeiras nas aplicações;*

*IV - fornecer subsídios ao Conselho Administrativo do PREVIBOC na seleção dos gestores de recursos, bem como, quando for o caso, recomendar as exclusões que julgar convenientes;*



V - acompanhar a execução da Política de Investimentos e verificar se os mesmos estão sendo feitos dentro dos limites de risco permitidos;

VI - analisar detalhadamente os prováveis investimentos e fazer as considerações pertinentes;

VII - Analisar e julgar as propostas de Credenciamento das Instituições financeiras, observando os critérios constantes no Edital de Credenciamento;

VIII - recomendar a melhor estratégia no sentido de solver os passivos atuariais e de possibilitar a reversão de eventuais déficits dos planos de benefícios, e

IX - comparecer, através da totalidade ou parte dos seus membros, quando convocado, às reuniões do Conselho Administrativo, com o intuito de melhor esclarecer as recomendações aos mesmos encaminhadas.

Parágrafo Único - Ao Conselho Administrativo cabe instruir as proposições submetidas ao exame e deliberação do Comitê de Investimentos, o qual, por sua vez, poderá, quando lhe aprover, colher a opinião ou pareceres de outras entidades e consultores do ramo”.

**Art. 7º - Fica alterada a redação do art. 112-E da Lei Municipal 3.225/2007 (com alterações da Lei Municipal 3.561/2012), como se segue:**

“Art. 112-E - O Comitê de Investimentos reunir-se-á mensalmente, sempre com a presença da maioria absoluta dos seus membros, podendo, em caráter extraordinário, reunir-se em período menor, quando necessário, mediante convocação de seu Diretor Executivo ou pela maioria absoluta de seus membros”.

**Art. 8º - Fica alterada a redação do art. 112-F da Lei Municipal nº 3.225/2007 (com alterações da Lei Municipal 3.561/2012), como se segue:**

“Art. 112-F - Na ausência do Presidente ou do Secretário, os membros presentes indicarão os correspondentes substitutos na reunião.”



**Art. 9º - Fica acrescentado o art. 112-H à Lei Municipal nº 3.225/2007, como se segue:**

*“Art. 112-H - O Presidente do Comitê de Investimentos terá, além do direito do voto comum, o de qualidade, sendo que das reuniões desse Comitê lavrar-se-ão atas contendo o resumo dos assuntos e das deliberações, que serão tomadas por maioria absoluta de votos.”*

**Art. 10 - Fica acrescentado o art. 112-I à Lei Municipal nº 3.225/2007, como se segue:**

*“Art. 112-I - Em casos excepcionais, e quando possível, as reuniões do Comitê de Investimentos poderão ser virtuais, com a utilização do meio de comunicação mais adequado, caso em que as respectivas atas de reunião serão previamente submetidas à apreciação de todos os membros que da mesma participarem.”*

**Art. 11 – Fica acrescentado o art. 112-J à Lei Municipal nº 3.225/2007, como se segue:**

*“Art. 112-J- Não serão remunerados os membros do Comitê de Investimento, fazendo jus apenas a um jetom bimestral para reembolso de despesas de participação na reunião ordinária, no valor de 10% (dez por cento) do salário mínimo vigente no país; e de 5% (cinco por cento), quando houver reunião extraordinária, convocada pela administração do PREVIBOC.”*

## DO CONSELHO FISCAL

**Art. 12 – Ficam alterados os incisos II e III, os §§ 1º e 2º, acrescenta os §§ 3º e 4º, todos do art. 107, da Lei Municipal nº 3.225/2007, como se seguem:**



*“Art. 107 - O Conselho Fiscal do PREVIBOC será constituído de 03 (três) membros efetivos e 03 (três) membros suplentes, nomeados por Decreto do Executivo Municipal por indicação das seguintes representações:*

*I - um membro titular e um suplente indicados pela Câmara Municipal (Redação conforme emenda modificativa apresentada pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Câmara Municipal);*

*II- um membro titular e um suplente indicado pelo Chefe do Executivo, ambos segurados ativos do RPPS (Redação conforme emenda modificativa apresentada pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Câmara Municipal);*

*III- um membro titular e um suplente eleitos indicado pelo Sindicato dos Servidores Municipais, ambos segurados ativos e inativos do RPPS (Redação conforme emenda modificativa apresentada pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Câmara Municipal).*

*§ 1º - O mandato dos membros do Conselho Fiscal será de 02 (dois) anos, permitida a recondução e a reeleição por tão somente igual período, sendo obrigatória a renovação de 2/3 (dois terços) dos membros a cada mandato;*

*§ 2º - O Conselho Fiscal reunir-se-á, ordinariamente, em sessões bimestrais, e extraordinariamente, quando convocado pela Administração do PREVIBOC, por seu Presidente ou, pelo menos, por dois de seus membros efetivos, sempre com antecedência mínima de cinco dias, sendo lavradas atas, em livro próprio, de toda e qualquer tipo de sessão realizada;*

*§ 3º - Não serão remunerados os membros do Conselho Fiscal, fazendo jus apenas a um jetom, por reunião, para reembolso de despesas de participação, sendo, no valor de 10% (dez por cento) do salário mínimo vigente no país, em caso de reunião ordinária, e de 5% (cinco por cento), em caso de reunião extraordinária;*



§ 4º - Os membros do Conselho Fiscal não serão destituíveis ad nutum, somente podendo ser afastados de suas funções depois de julgados em processo administrativo, se culpados por falta grave ou infração punível com destituição, ou em caso de vacância, assim entendida a ausência não justificada, perderá o mandato o Conselheiro que faltar a mais de 03 (três) reuniões consecutivas ou 06 (seis) alternadas no mesmo ano, assumindo neste caso, o seu suplente, ou sendo indicado novo Conselheiro para assumir o seu lugar, em caso de substituição do suplente”.

**Art. 13 – Ficam alterados os incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X e XI, todos do art. 112, da Lei Municipal nº 3.225/2007, como se seguem:**

“Art.112 - Compete ao Conselho Fiscal:

I - Reunir-se, ordinariamente, uma vez por bimestre, e extraordinariamente sempre que convocado pelo seu Presidente, pelo Diretor Executivo por maioria absoluta de seus membros;

II - Acompanhar a organização dos serviços técnicos e a admissão de pessoal;

III - Acompanhar a execução orçamentária do Instituto de Previdência Municipal de Bocaiuva-PREVIBOC, conferindo a classificação dos fatos e examinando a sua procedência e exatidão;

IV - Examinar as prestações efetivadas pelo Instituto de Previdência Municipal de Bocaiuva-PREVIBOC aos servidores e dependentes e a respectiva tomada de contas dos responsáveis;

V - Proceder, face aos documentos de receita e despesa, a verificação dos balancetes mensais, os quais deverão estar instruídos com os esclarecimentos devidos, para encaminhamento ao Conselho Administrativo e a Prefeitura Municipal de Bocaiuva;



*VI - Encaminhar ao Poder Executivo e ao Legislativo, anualmente, até 31 de março de cada exercício, com seu parecer técnico, o relatório do exercício anterior do PREVIBOC, o processo de tomada de contas, o balanço anual e o inventário a ele referente, assim como o relatório estatístico dos benefícios prestados;*

*VII – Acompanhar o recolhimento mensal das contribuições para que sejam efetuadas no prazo legal, notificar e interceder junto ao Prefeito Municipal e demais titulares de órgãos filiados ao sistema, bem como aos contribuintes avulsos, na ocorrência de irregularidades, alertando-os para os riscos envolvidos, além de cobrar do Presidente as medidas judiciais cabíveis (Redação conforme emenda modificativa apresentada pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Câmara Municipal);*

*VIII - Propor ao Diretor Executivo, medidas que julgar de interesse para resguardar a lisura e a transparência da administração do mesmo;*

*IX - Proceder à verificação dos valores em depósito na tesouraria, em bancos, nos administradores de carteira de investimentos, e atestar a sua correção ou denunciando irregularidades;*

*X – Adotar as providências cabíveis para a correção de atos e fatos decorrentes de gestão, que prejudiquem o desempenho e o cumprimento das finalidades do PREVIBOC (Redação conforme emenda modificativa apresentada pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Câmara Municipal);*

*XI – Acompanhar e fiscalizar a aplicação da legislação pertinente ao RPPS (Redação conforme emenda modificativa apresentada pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Câmara Municipal);*

*XII – Eleger o seu presidente e secretário (inciso acrescentado por emenda da Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Câmara Municipal);*



XIII – *Propor ao Conselho Administrativo medidas que julgar convenientes* (inciso acrescentado por emenda da Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Câmara Municipal);

XIV – *Apreciar e aprovar, observando a legislação de regência, as diretrizes e regras relativas à aplicação dos recursos econômico-financeiros do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Bocaiuva, à política de benefícios e à adequação entre os planos de custeio e de benefícios* (inciso acrescentado por emenda da Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Câmara Municipal).

### DA JUNTA DE RECURSOS

**Art. 14** - Fica criada a Junta de Recursos, que será constituída por 03 (três) membros efetivos e 03 (três) membros suplentes, sendo dois, dentre servidores públicos com formação em direito; dois, dentre servidores públicos com formação em medicina, todos a serem indicados pelo Conselho Administrativo; dois, dentre servidores públicos, a serem indicados pelo Secretário Municipal de Fazenda e Planejamento. A posse se dará perante o Conselho Administrativo do Instituto Municipal de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Bocaiuva–PREVIBOC.

§ 1º O presidente da Junta de Recursos, bem como o secretário serão escolhidos pelos seus integrantes, em eleição.

§ 2º Caberá ao Presidente coordenar os trabalhos da Junta de Recursos, que se reunirá bimestralmente, com, no mínimo, 02 (dois) membros.

§ 3º Caberá ao secretário lavrar todas as atas das reuniões da Junta de Recursos.

**Art. 15** - Compete à Junta de Recursos julgar, em última instância, os recursos dos Servidores Municipais que se sentirem prejudicados nos seus



direitos pertinentes à solicitação de benefícios, formulados pelos mesmos ao Instituto de Previdência Municipal de Bocaiuva-PREVIBOC, sendo suas decisões lavradas em atas, que serão encaminhadas ao Diretor Executivo, que as acatará.

**Art. 16-** A Junta de Recursos terá um mandato de 04 (quatro anos), sendo permitida a recondução uma única vez.

**Parágrafo Único** - Não serão remunerados os membros da Junta de Recursos, fazendo jus apenas a um jetom, por reunião, para reembolso de despesas de participação, sendo, no valor de 10% (dez por cento) do salário mínimo vigente no país, em caso de reunião ordinária, e de 5% (cinco por cento), em caso de reunião extraordinária.

#### DA DIRETORIA EXECUTIVA

**Art. 17 – Ficam acrescentados os incisos I,II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI,XII, XIII e XIV ao art. 113, da Lei Municipal nº 3.225/2007, como se seguem:**

*“Art. 113 - Compete ao Presidente do PREVIBOC:*

*I - Superintender e gerir a administração Geral do PREVIBOC;*

*II - Elaborar a proposta orçamentária anual do Instituto de Previdência Municipal de Bocaiuva-PREVIBOC, bem como as suas alterações;*

*III - Organizar a estrutura administrativa e o quadro de pessoal de acordo com o orçamento aprovado, mediante prévia aprovação do legislativo;*

*IV - Propor o preenchimento das vagas do quadro de pessoal, promovendo respectivo concurso público se necessário for;*

*V - Expedir instruções e ordens de serviços;*

*VI - Organizar os serviços de prestação previdenciária do PREVIBOC;*



VII - Assinar em conjunto com o contador, os cheques e demais documentos do PREVIBOC, movimentando os recursos financeiros;

VIII - Submeter ao Conselho Fiscal e ao Conselho Administrativo, os assuntos a eles pertinentes e facilitar o acesso de seus membros para o desempenho de suas atribuições;

IX - Propor a contratação de administradores de carteira de investimentos do PREVIBOC, de consultores técnicos especializados, e outros serviços de interesse;

X - Cumprir e fazer cumprir as deliberações dos Conselhos Fiscal, Administrativo e da Junta de Recursos;

XI - Adotar as providências cabíveis para a correção de atos e fatos, decorrentes de gestão, que prejudiquem o desempenho e o cumprimento das finalidades do PREVIBOC;

XII - Assinar, com o contador, a prestação de contas a ser enviada ao Tribunal de Contas;

XIII - Traçar juntamente com as instituições bancárias depositárias dos ativos, a Engenharia Financeira do RPPS, segundo estudo atuarial apresentado anualmente;

XIV – Prestar contas de sua administração (inciso acrescentado por emenda da Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Câmara Municipal);

XV – Prestar informações solicitadas dos órgãos competentes (inciso acrescentado por emenda da Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Câmara Municipal);

XVI – Encaminhar ao órgão competente a proposta de orçamento (inciso acrescentado por emenda da Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Câmara Municipal);



PREFEITURA DE  
**BOCAIUVA**  
TRABALHANDO PARA QUEM PRECISA!

XVII – *Superintender a administração geral do PREVIBOC* (inciso acrescentado por emenda da Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Câmara Municipal);

XVIII – *Emitir resoluções, portarias e ordenas de serviço no âmbito de suas atribuições* (inciso acrescentado por emenda da Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Câmara Municipal);

XIX – *A administração dos recursos e do patrimônio constituído pelo PREVIBOC, podendo contratar administradores externos especializados para gerência destes recursos, observados os critérios e procedimentos estabelecidos em resolução do Conselho Administrativo* (inciso acrescentado por emenda da Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Câmara Municipal);

XX – *Autorizar licitações e contratações em conjunto com o Conselho Administrativo* (inciso acrescentado por emenda da Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Câmara Municipal);

XXI – *Assinar e responder juridicamente pelos atos e fatos de interesse do PREVIBOC representando-o em juízo ou fora dele* (inciso acrescentado por emenda da Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Câmara Municipal)”.  
”.

**Art. 18** - A remuneração do Presidente do PREVIBOC será igual a dos Secretários Municipais.

**Art. 19** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Bocaiúva-MG, 20 de Julho de 2.021.

**Roberto Jairo Torres**  
Prefeito Municipal



PREFEITURA DE  
**BOCAIUVA**  
TRABALHANDO PARA QUEM PRECISA!

**OBS:** Esta Lei foi devidamente publicada no quadro de avisos da Sede da Prefeitura Municipal, aos 20 de julho de 2021, em cumprimento ao disposto no Artigo 84 da Lei Orgânica do Município e Lei Municipal 3.107/2005.

